



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005189/2005-01
Recurso nº 337.243 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.572 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2002
Recorrente MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMÓVEL RURAL. ÁREAS DE TERRAS CONTÍNUAS.

As áreas de terras contínuas de um mesmo proprietário ou possuidor constituem um único imóvel de acordo com a legislação do ITR e devem, portanto, serem adicionadas para fins de apuração do imposto devido.

RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

Comprovado nos autos que a reserva legal declarada pelo contribuinte encontrava-se averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, na data do fato gerador, e que foi apresentado ADA correspondente, há que restabelecer a exclusão da referida área para fins de apuração do imposto devido.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

A menos que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização. A apresentação de laudo com valor superior ao lançado de ofício só reforça o lançamento.

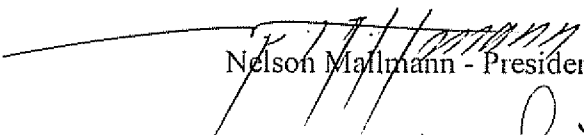
LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

O Laudo Técnico de Avaliação tem como requisitos essenciais: a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e a memória de cálculo do tratamento dos dados.

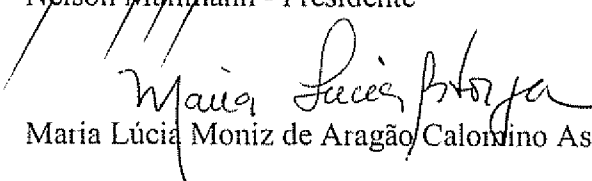
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área referente a reserva legal (25.050 ha), nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad , que proviam o recurso. Votou com o Relator pelas conclusões o Conselheiro Nelson Mallmann.



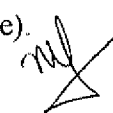
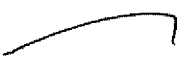
Nelson Mallmann - Presidente



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 7 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 2 e 3 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$2.862.926,31, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Marape, cadastrado na Receita Federal sob nº 2.341.599-1, localizado no município de Lucas do Rio Verde/MT.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6 e 7 - volume I, segundo o qual foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada pela contribuinte:

1. Área Total do Imóvel: no laudo apresentado pela contribuinte consta como área total do imóvel 43.095,00ha. Analisando as matrículas 409 e 418, com área total de 39.762ha, a fiscalização verificou que este se confrontava com imóvel rural, matrícula 408, com área de 3.333,00ha, informado na DITR com o NIRF 5.321.341-6 (exercícios 2000, 2001 e 2002). Como se trata de áreas contínuas do mesmo proprietário, o imóvel referente à matrícula 408 foi adicionado ao NIRF 2.341.599-1, alterando-se a área total do imóvel para 43.095,00ha.
2. Área de Utilização Limitada: glosa total, pois embora conste averbação de área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, no percentual de 63% da área total, não foi apresentada comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, até seis meses após a data da entrega da DITR.
3. Valor da Terra Nua (VTN): valor alterado, considerando as informações constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, por não haver sido apresentado Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, observando os critérios estabelecidos pela ABNT com grau de fundamentação II, no mínimo.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 83 a 85 - volume I, instruída com os documentos de fls. 86 a 122 - volume I, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-9.943 (fls. 125 a 134 - volume I), de 07/07/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002



ÁREA CONTÍNUA

Para fins de tributação pelo ITR, as áreas contínuas de um mesmo proprietário formam um único imóvel rural

ÁREAS ISENTAS RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 11/08/2006 (vide AR de fl. 149 - volume I), a contribuinte apresentou, em 08/09/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 150 a 158 - volume I, no qual expõe as razões de sua irrisignação a seguir sintetizadas.

1. A contribuinte alega que possui uma área de 39.762 ha, no atual município de Lucas do Rio Verde/MT, matrícula nº 0409-RGI de Sorriso/MT, da qual 63% foram gravadas como destinadas à Reserva Legal, conforme registro no CRI de Sorriso/MT, em 08/07/1997.
2. Sustenta que o Auto de Infração foi lavrado sob a alegação de não ter a contribuinte apresentado cópia do ADA protocolado no IBAMA. Alega que o Cartório de Registro de Imóveis para averbação da reserva legal exige a anterior anuência do IBAMA, conforme comprova o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, firmado com aquele órgão em 23/06/1997.
3. Assevera que o valor do imposto apurado pela contribuinte, no total de R\$12.632,38, recolhido conforme DARF que anexa, não foi considerado pelo fisco, requerendo sua compensação a partir da data de seu pagamento com a valor original do imposto apurado.
4. Em relação as áreas contínuas, afirma que as DITR NIRF 2.341.599-1 e NIRF 5.321.341-6- foram assim apresentadas desde 1997, questionando porque somente agora se fez a anexação das mesmas. Argumenta que em processo referente aos exercícios 2000 e 2001, sobre a mesma matéria, foi utilizado valores diferentes, sem qualquer argumentação.
5. Alega que não apresentou comprovação de solicitação do ADA junto ao Ibama do NIRF 5.321.341-6 porque não foi intimada a apresentar comprovantes da Reserva Legal para esse imóvel, uma vez que, no Auto de Infração, como a impugnação, somente tratou da área de Reserva Legal do NIRF 2.341.599-1. Aduz que a cópia do ADA não acompanhou a documentação por não estar disponível nos arquivos da mesma, o que foi



providenciado junto ao IBAMA de Cuiabá, juntando aos autos cópia autenticada do protocolo do ADA junto ao IBAMA. Transcreve precedentes administrativos que dispensam a apresentação do ADA para fins de reconhecimento da isenção do ITR.

6. Afirmar que a documentação apresentada pela contribuinte foi desconsiderada para fins de comprovação do VTN, embora realizada nos moldes requeridos e por profissionais habilitados (laudo técnico, avaliações, etc.) em total arbitrariedade e disparate. Reproduz jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre ao assunto.
7. Conclui que a desclassificação da área de utilização limitada alterou o Grau de Utilização do imóvel, majorando a alíquota de cálculo de maneira injusta.
8. Protesta pela juntada e apreciação do recibo autenticado de protocolo do ADA junto ao IBAMA/MT e cópia do ADA, assim como pela juntada de novo Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel dentro das normas legais, considerando-se que o julgador de primeira instância classificou o anteriormente como insuficiente.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 29/01/2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 302-1.441 (fls. 276 a 281 - volume II), determinando o retorno dos autos ao órgão preparador para que o contribuinte fosse intimado a complementar o laudo técnico apresentado às fls. 204 a 236 – volume II, incluindo o imóvel de matrícula 408, produzindo um laudo único para todas as áreas envolvidas. Em resposta (fl. 301 - volume II), a contribuinte apresentou o laudo de fls. 302 a 316 – volume II, acompanhado dos documentos de fls. 317 a 329 – volume II.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 03/02/2010, veio numerado até à fl. 331 - volume II (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Na peça recursal arguem-se, em síntese, os seguintes pontos: (i) a necessidade da apresentação do ADA para fins de reconhecimento da isenção referente à área de reserva legal; (ii) a compensação do imposto apurado pela contribuinte na DITR; (iii) a anexação das áreas contínuas; e (iv) o VTN arbitrado pela fiscalização.

1 Reserva Legal

A recorrente alega que a área de reserva legal encontra-se averbada desde 1997, defendendo a dispensa de apresentação do ADA para fins de reconhecimento da isenção do ITR. Contudo, em sede de recurso, anexa recibo de protocolo do ADA junto ao IBAMA.

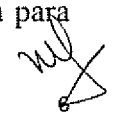
Considera-se área tributável, para fins de apuração do ITR, a área total do imóvel rural excluídas: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais; as áreas comprovadamente imprecáveis para a atividade agrícola, pecuária, aquícola ou florestal; as áreas de servidão florestal ou ambiental; as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios hidrelétricos (art.10, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). Excluem-se ainda da área tributável as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais. Caso contrário, afasta-se o benefício fiscal sobre tais áreas, eis que não foram observados os pressupostos legais para sua exclusão da área tributável.

Para as áreas de reserva legal (art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996), a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), exige-se a averbação da referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador. Adicionalmente, como as demais áreas de interesse ambiental, é necessária a comprovação de sua existência e a apresentação do ADA correspondente para fruição do benefício fiscal.

No caso dos autos, conforme certidão anexada à fl. 97, sob a matrícula nº 418 está registrado imóvel rural com área de 39.762 ha, no atual município de Lucas do Rio Verde/MT (matrícula anterior nº 0409-RGI de Sorriso/MT), encontrando-se averbada reserva legal correspondente a 63% da área total, desde 08/07/1997.

Quanto à apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, sua apresentação passou a ser obrigatória para



fins de exclusão das áreas de interesse ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de interesse ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria

IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de interesse ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Cumpre lembrar que a Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispondo que “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício*”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2002.

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, **a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de interesse ambiental.**

Quanto ao prazo para apresentação do ADA, observa-se que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou qualquer limite temporal.

Considerando-se que a exclusão das áreas de interesse ambiental requer o reconhecimento por parte do IBAMA, o que no caso é feito por meio da emissão do ADA, caracterizando uma isenção especial (não concedida em caráter geral), importa transcrever o art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN:



Art 179 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Sendo o ITR um imposto lançado por período certo de tempo, em que a lei considera ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a princípio, a exigência de ADA contemporâneo a DITR prevista nas diversas instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR) encontra amparo no art. 179 e §§ do CTN.

Contudo, há que se observar as normas sobre o assunto expedidas pelo IBAMA, a quem compete a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e é responsável pela emissão e controle do ADA.

Segundo o art. 2º da Portaria IBAMA nº 152, de 1998, devem apresentar o ADA, relativo ao ITR 1998 e anos posteriores, os declarantes que informaram no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada e quem não tenha entregue o ADA anteriormente, sendo obrigatória a apresentação de novo ADA (ADA de retificação), caso haja alteração do DIAT em relação às áreas originalmente informadas em anos anteriores.

Tal determinação foi ratificada pela Instrução Normativa IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005, que institui prazo para a apresentação do ADA, *in verbis*:

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.



Parágrafo único A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Assim, a partir do exercício 2005, embora o ADA continuasse a ser apresentado uma única vez e nos casos em que fossem alteradas as informações na DITR, o IBAMA passou a definir um período para sua entrega que, em regra, era de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício. Excepcionalmente, para o ADA relativo a DITR/2005, o prazo foi estendido até 31 de março de 2006 (seis meses da data da entrega da DITR correspondente).

Importa registrar que a necessidade de se apresentar o ADA uma única vez ou no caso de alteração de área de interesse ambiental já constava dos atos normativos da Receita Federal, desde a Instrução Normativa SRF nº 75, de 20 de julho de 2000, que dispôs sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício de 2000, como se observa pelo teor do art. 11:

Art. 11. O contribuinte deverá providenciar, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de seis meses, contados do prazo estabelecido no art. 3º, o Ato Declaratório Ambiental – ADA – a que se refere o art. 17 da IN SRF 73, de 2000, se:

I – o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior; ou

II – o imóvel está sendo declarado pela primeira vez.

Nas instruções normativas referentes aos exercício seguintes, existe dispositivo semelhante, até 2005. A partir da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de julho de 2006, referente ao exercício 2006, adotou-se uma redação mais genérica (grifei):

Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Apenas com a edição da Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006, com vigência a partir do exercício 2007, o órgão ambiental passou a exigir a apresentação anual do ADA, como se observa pelo teor do art. 9º (atual art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009):

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento



[...]

(grifei)

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009, foi mantido o prazo para entrega do ADA de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, cabendo sua retificação até 31 de dezembro do mesmo exercício (art. 6º, §3º).

Conclui-se, assim, que até o exercício 2006, a apresentação do ADA era feita uma única vez, só sendo necessária sua retificação (ou apresentação de novo ADA) quando fossem alteradas as informações da DITR. Apenas a partir do exercício 2007, o ADA passou a ser exigido anualmente pelo IBAMA. Quanto ao prazo, até o exercício 2004, há que se admitir o ADA protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR corresponde, conforme estabelecidos nas instruções normativas da Receita Federal e, a partir do exercício 2005, aplicam-se os prazos previstos nos atos expedidos pelo IBAMA.

Encontra-se anexado às fls. 169 e 170 – volume I, comprovação da protocolização de ADA, em 13/04/2000, e, portanto, anterior ao fato gerador (01/01/2002), no qual foi declarado 25.050,0ha como área de reserva legal, correspondente a 63% a área total do imóvel com NIRF nº 2.341.599-1. Como no exercício 2002 não havia a necessidade de se apresentar ADA anualmente, o ADA protocolizado em exercício anterior é válido para fins de reconhecimento das áreas de interesse ambiental.

Destarte, considero cumpridos os requisitos necessários para exclusão da reserva legal, devendo ser excluída da área tributável a área de 25.050,0ha

2 Áreas contínuas

No que se refere às áreas contínuas, importa transcrever o art. 1º, caput e §2º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

§ 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município.

[...]

Resta claro, portanto, que as áreas contínuas de um mesmo proprietário ou possuidor constitui um único imóvel para fins de apuração do ITR. Pelas certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso, anexadas às fls. 95 e 96 – volume I, o imóvel registrado na matrícula nº 408, confronta-se com o imóvel da matrícula nº 409, ambos de propriedade da contribuinte, perfazendo uma área total de 43.095,00ha.

Assim, agiu com acerto a fiscalização em adicionar a área de 3.333,00ha, referente à matrícula nº 408, informado na DITR com o NIRF 5.321.341-6, ao imóvel declarado no NIRF 2.341.599-1 (matrícula nº 409), alterando-se a área total para 43.095,00ha.

O fato de a contribuinte haver declarado, desde 1997, as áreas separadamente não implica a aceitação dos valores declarados por parte do fisco. Sendo o ITR tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, pode a fiscalização efetuar o lançamento de ofício, desde que não transcorrido o prazo decadencial de homologação (art. 150, §4º, do- CTN).

3 Valor da Terra Nua

A contribuinte afirma que a documentação apresentada foi desconsiderada para fins de comprovação do VTN, embora realizada nos moldes requeridos e por profissionais habilitados (laudo técnico, avaliações, etc.) em total arbitrariedade e disparate.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado.

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação *“é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento”* e o laudo *“é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”* (art. 1º, alíneas “c” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 14653-3).

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios

de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996).

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 14653-3, os Laudos Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte apresentou inicialmente, o Laudo Técnico de fls. 54 a 57 – volume I, elaborado por engenheiro florestal e acompanhado da ART (fls. 58 e 59 – volume I), que apesar de fornecer diversas informações sobre o imóvel, limita-se a indicar um VTN por hectare sem demonstrar a origem dos dados utilizados para chegar a esse valor, não preenchendo os requisitos mínimos estabelecidos pela ABNT, como já salientado pelo autuante e pela decisão recorrida.

Insurgindo-se contra aos argumentos da relatora *a quo*, a contribuinte apresentou, em sede de recurso o laudo de fls. 204 a 233 – volume II. Posteriormente, atendendo à diligência do Terceiro Primeiro Conselho de Contribuintes para que fosse apresentado um único laudo para todas as matrículas envolvidas, foi juntado o laudo de fls. 302 a 316 – volume II, acompanhado dos anexos de fls. 317 a 328 – volume II e da correspondente ART (fl. 329 – volume II), englobando as duas áreas das registradas nas matrículas nºs 2.429 e 418 do Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT (registros anteriores: matrículas 408 e 409 do Registro de Imóveis de Sorriso/MT), conforme certidões anexadas às fls. 325 a 328 – volume II.

Nos dois laudos apresentados pela contribuinte, apesar haver a indicação de que foi aplicado o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado (fls. 209 e 308 – volume II), que segundo o próprio responsável técnico pelos laudos *"consiste na comparação com outros imóveis transacionados ou em oferta, pertencente a uma mesma microrregião, contemporâneos e de características semelhantes (dados de mercado)"*, e de que teriam sido efetivamente utilizado seis amostras (fls. 206 e 304 – volume II), não consta a identificação dessas amostras, limitando à fixar o valor da terra nua em R\$248,00/ha, no caso da Fazenda Lote Pedregulho, e em R\$200,00/ha, no caso da Fazenda São Francisco do Marape, como se observa à fl. 320 – volume II.

Ressalte-se que, embora o responsável técnico afirme que os laudos possuem Grau de Fundamentação II, de acordo com a NBR 14653-3, que rege a matéria, esse grau de fundamentação exige a apresentação de todos os dados amostrais (item 9.2.3.5.a da referida norma).

Assim, os laudos padecem de uma deficiência fundamental, qual seja a identificação dos imóveis rurais utilizados na avaliação, razão pela qual não podem ser aceitos para fins de determinação do VTN.

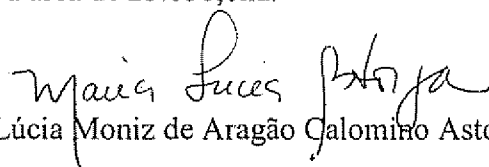
Destarte, mantém-se o VTN arbitrado pela fiscalização.

4 Compensação do Imposto Declarado

Diferentemente do alegado, observa-se que no Demonstrativo de Apuração do ITR (fl. 2 – volume I), parte integrante do Auto de Infração, o valor do imposto declarado pela contribuinte na DITR, no total de R\$12.632,38, já foi deduzido do imposto apurado de ofício.

5 Conclusão

Diante do exposto, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para fins de excluir da área tributável a área de 25.050,0ha.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomirino Astorga

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

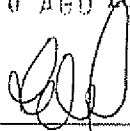
Processo nº: 10183.005189/2005-01 ✓

Recurso nº: 337.243 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.572. ✓

Brasília/DF, 20 ABO 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional